

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13831-000.080/93-07

RECURSO Nº : 83.956

MATÉRIA : PIS R. OPERACIONAL - EXS: de 1989, 1990 e 1992

RECORRENTE : UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RECORRIDA : DRF em Bauru - SP.

SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.167

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Na forma do disposto na Lei Complementar nr. 07, de 07.09.70, e Lei Complementar nr. 17, de 12.12.73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador e base de cálculo o Faturamento e não a Receita Operacional Bruta.

Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, julgadas inconstitucionais pela Suprema Corte.

Execução dos aludidos Decretos-leis, suspensa pelo Senado Federal, nos termos da Resolução nr. 49, de 09.10.95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO E ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.080/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.167

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.080/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.167

RECORRENTE : UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

R E L A T Ó R I O

UNIMED DE OURINHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS RECEITA OPERACIONAL, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 38/40.

Trata-se de contribuições relativas ao período de 31.01.89 a 31.12.91, calculadas sobre a receita bruta operacional, entrando na sua base de cálculo: Receita Acessória; Rendimentos de Aplicações Financeiras, Juros Ativos e Participações em Seguros, conforme demonstrado no Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 30.08.93.

Na Impugnação de fls. 29/31, protocolizada em 28.09.93, sustenta a autuada que ao examinar a doutrina e a legislação constatou que a cooperativa é um tipo especial de sociedade, com forma e natureza jurídica próprias, sendo sua principal característica o exercício de atividade comum a ausência de objetivo de lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.080/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.167

Por conseguinte, em uma sociedade cujos resultados estão fora da incidência do Imposto de Renda, a maior ou menor despesa operacional é irrelevante. Vale dizer, em outras palavras, que os rendimentos de aplicações financeiras não são tributáveis.

Se reporta ao julgamento da 5a. Turma do TFR, proferido na Apelação Cível nr. 81.315-PR, em 06.02.85, que decidiu ser indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre os resultados de operações financeiras, por não se enquadrarem naquelas previstas no art. 11 da Lei nr. 5.764/71.

Alega que a exação é improcedente, eis que o Supremo Tribunal Federal considerou, por nove votos a dois, inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Com tal decisão, o PIS, nos casos das prestadoras de serviços e das instituições financeiras voltou a ser cobrado sobre o imposto de renda devido e, no caso de companhias comerciais e as indústrias, a base de cálculo volta a ser o faturamento da empresa, e não a receita bruta operacional.

Ressalta que é uma cooperativa de trabalho, não se enquadrando nas hipóteses acima.

Pela decisão de fls. 35/36, o julgador singular julgou improcedente a impugnação, ao fundamento de que a arguição de inconstitucionalidade dos Dec.-leis 2.445/88 e 2.449/88, não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional, "ex-vi" do entendimento exarado no PN-CST NR. 329/70.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.080/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.167

Ademais o resultado de aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, auferido por sociedades cooperativas, está fora do campo da não incidência de que gozam tais sociedades (Acórdão 105-3.833).

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 38/41, onde a Recorrente sustenta que ficou ineludivelmente posto que os únicos atos cooperativos passíveis de tributação são os previstos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71, combinados com o art. 111 do mesmo diploma legal e art. 129 do RIR/80. Entretanto, a Fazenda está pretendendo fazer incidir tal tributo sobre atos cooperativos que não geram os resultados tributáveis.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.080/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.167

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Como se vê da parte expositiva dos fatos, o fisco exige o recolhimento do Pis/Receita Operacional relativamente a fatos geradores ocorridos entre 31.01.89 a 31.12.91, eis que houve insuficiência nos recolhimentos feitos, conforme demonstrado no Auto de Infração.

A exigência ampara-se no inciso V do art. 1º. do Dec.-lei nr. 2.445/88 com a nova redação dada pelo Decreto-lei nr. 2.449/88.

O primeiro Decreto-lei, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.88; a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento, para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota, de 0,50% para 0,65%.

O segundo, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota estabelecidos no Dec.-Lei 2.445/88.

Não há como ser exigida a aludida contribuição com base na Receita Operacional, por não se compatibilizar com os ditames constitucionais, mormente por encontrar-se lastreado em dispositivos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que jamais poderiam ser modificado a sistemática do PIS, seja por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.080/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.167

desrespeito aos pressupostos de sua edição, seja por não terem sido apreciados pelo Congresso Nacional no prazo estipulado na Carta magna de 1988.

Demais disso, a matéria de que trata o art. 43, inciso X da C.F. de 1967, na qual se enquadra a contribuição ao PIS, é privativa do Congresso Nacional, estando o Presidente da República, exclusivamente limitado ao ato sancionário, vetando ou aprovando o projeto, conforme a sistemática do art. 59 da Magna Carta de 1967.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-NR. 148.154-2, entendeu que tanto o Decreto-lei nr. 2.445/88, como o Decreto-lei 2.499/88, são inconstitucionais, eis que lei complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09.10.95, suspendeu a execução dos aludidos Decretos-leis, julgados inconstitucionais.

Segundo na mesma trilha do decidido pela Suprema Corte, este Colegiado tem decidido em reiterados julgados, que prevalecem, as regras das Leis Complementares nrs. 07/70 e 17/73.

Verifica-se que no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, quer quanto ao fato gerador, como, também, quanto a base de cálculo e alíquota.



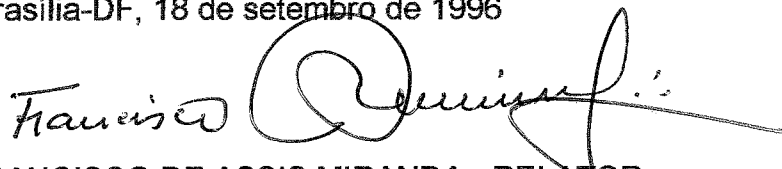
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13831-000.080/93-07
ACÓRDÃO Nº : 101-90.167

Sucede que, entre as atribuições deste Colegiado, não se enquadra aquela que lhe confere competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado.

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado, e o meu voto, é pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 18 de setembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a long horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR